

Estado do Espírito Santo

LEI Nº 051/1.995

Dispõe sobre o Plano de Carreira e Vencimentos do Magis tério Público Municipal de Barra de São Francisco e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Barra de São Francisco, Estado do Espírito Santo.

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DECRETOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

SEÇÃO I

Art. 1º - A presente Lei dispõe sobre o Plano de Carreira e Vencimentos aplicáveis aos profissionais do ensino que desem penham funções do Magistério no Sistema Público Municipal de ensino pré-escolar e fundamental.

SEÇÃO II

DOS CONCEITOS BÁSICOS

Art. 2º - Para fins desta Lei considera-se:

I - Cargo: Conjunto de atribuições e responsabil $\underline{\mathbf{i}}$ dades cometidas a profissionais de ensino que tem como características essenciais, a criação em Lei, denominação própria e pagamento pe los cofres do Município.



Estado do Espírito Santo

continuação da Lei Nº 051/1.995...fls...02......

II - Classe: conjunto de cargos efetivos de igual denominação, e com atribuições iguais ou assemelhadas, desdobradas em níveis.

- III Categoria Funcional: conjunto de classes.
- IV Ascenção Funcional; passagem dos profissionais ' de ensino de um nível de habilitação para outro superior dentro de uma mesma classe.
- V Transposição: passagem dos profissionais de ens $\underline{\mathbf{i}}$ no de uma classe para outra.
- VI Promoção: passagem dos profissionais do ensino à referência imediatamente superior do mesmo nível e classe a que pertence.
- VII Conjunto de cargos estruturados em classes, dispostas de acordo com a natureza profissional e compreendendo níveis' de titulação correspondentes à habilitação específica.
- VIII Funções do Magistério: aquelas desempenhadas na escola ou em outros órgãos do sistema de ensino, por ocupantes de cargos integrantes do Quadro do Magistério, compreendendo a docencia, a orientação educacional, supervisão, administração, inspeção, plane jamento, avaliação, assistência técnica, assessoramento em assuntos' educacionais e funções similares caracterizadas por atividades na área de educação.
- IX Especificação de Classe: descrição dos cargos 'classificados a base de responsabilidade, conteúdos e síntese dos de veres, atribuições típicas, qualificação necessária, requisitos para o provimento e outros elementos que possam concorrer para identificação de cada classe.
- X Nível: grau de habilitação exigido para os pro fissionais de ensino de uma classe cuja maior titulação determina o valor do vencimento-base do cargo.
- XI Referência: símbolo numérico em arábico indicat<u>i</u> vo do valor do vencimento-base fixado para o cargo.
 - XII Vencimento-base: retribuição pecuniária ao pro-



Estado do Espírito Santo

XIII - Código de Identificação: caracterização dos cargos do Quadro do Magistério.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DA CARREIRA

Art. 3º - O Quadro do Magistério, constituído exclusiva mente de profissionais do ensino integrantes da categoria funcional' de professor, é composto de cargos de carreira de provimento efeti - vo.

Art. 4º - Os cargos em provimento efetivo compõem classes em conformidade com as funções correspondentes, a saber:

- I Professor em função de docência:
- a) Classe A
- b) Classe B
- c) Classe C

II - Professor em função de magistério de natureza técnico-pedagógica:

a) Classe D

Parágrafo Único: As classes de que trata este artigo 'desdobram-se em níveis e estes em referências, conforme consta no Anexo I.

Art. 5º - As classes constituem a linha de evolução em decorrência do campo de atuação do profissional de ensino.

Art. 6º - Os níveis constituem a linha de evolução em decorrência da maior habilitação adquirida pelo profissional do ensino para exercício em função do Magistério, tendo em vista a seguinte correspondência:



Continuação da Lei nº 051/1.995...fls...04.....

- I Para professor em função de docência:
- a) nível I Habilitação específica de 2º Grau;
- b) nível II Habilitação de 2º Grau acrescida de estudos adicionais;
- c) nível III Habilitação específica de grau superior ao nível de graduação, obtida em curso de licenciatura de curta du ração;
- d) nível IV Habilitação específica de grau superior ao nível de graduação obtida em curso de licenciatura plena;
- e) nível V Habilitação específica de pós-graduação, obtida em curso em nível de especialização com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas regulamentado pela resolução do Conselho Federal de educação sob nº 12/1.993.
- f) nível VI Habilitação específica de grau superior, obtida em curso completo de Mestrado em Educação;
- g) nível VII Habilitação específica de grau superior, obtida em curso completo de Doutorado em Educação.
- II Para o professor em função de Magistério de natureza técnico-pedagógica:
- a) nível III Habilitação específica de grau superior ao nível de graduação, obtida em curso de licenciatura de curta duração;
- b) nível IV Habilitação específica de grau superior ao nível de graduação obtida em curso de licenciatura plena;
- c) nível V Habilitação específica de pós graduação, obtida em cursos com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas regulamentado pela Resolução do Conselho Federal de Educação sob o nº 12/83;
- d) nível VI Habilitação especifica de grau superior, obtida em curso completo de Mestrado em educação;
- e) nível VII Habilitação específica em grau superior, obtida em curso completo de Doutorado em Educação.

CAPÍTULO III

DAS ATRIBUIÇÕES DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO





Estado do Espírito Santo

continuação da Lei nº 051/1.995...fls...05.....

Art. 7º - São atribuições do professor em função de docência, preparar e ministrar aulas em desciplinas, áreas de estudo ' ou atividades, avaliar e acompanhar o aproveitamento do corpo discente do ensino pré-escolar, fundamental e médio, no respectivo campo ' de atuação.

Art. 8º - São atribuições do professor em função de Magistério de natureza técnico-padagógica a administração, a avaliação, o planejamento, a orientação, a supervisão, a inspeção, a assistên - cia técnica, o assessoramento em assuntos educacionais e outras similares na área de educação, compreendendo as seguintes especifica ções:

I - No âmbito escolar:

- a) administrar, planejar, organizar, coordenar , controlar e avaliar atividade educacionais, junto ao corpo técnico pedagógico e junto ao corpo discente fora da sala de aula, desenvolvidas no estabelecimento de ensino;
- b) planejar, orientar, acompanhar e avaliar atividades pedagógicas nas unidades escolares, orientar a integração en tre as atividades áreas de estudo e/ou disciplinas que compõem o cur rículo, bem como o contínuo aperfeiçoamento do processo ensino-aprendizagem, propondo treinamento e aperfeiçoamento do pessoal, aprimora mento dos recursos de ensino aprendizagem e melhoria do currículo.
- c) planejar, acompanhar e avaliar a participação do aluno no processo ensino-aprendizagem, bem como o seu reflexo nas atividades comportamentais envolvendo a comunidade escolar, a família e a sociedade.
 - II No âmbito da administração Municipal do sistema:
- a) inspecionar, supervisionar, orientar, acompa nhar e avaliar atividades nas unidades escolares de ensino pré-escolar, fundamental e médio da rede Municipal, seguindo as normas do sistema de ensino.
- b) diligenciar a execução de planos, programas, projetose atividades educacionais, bem como acompanhar e controlar sua execução;



Estado do Espírito Santo

continuação da Lei nº 051/1.995...fls...06.....

III - No âmbito da administração central da Secretaria Municipal de Educação:

- a) desenvolver estudo diagnóstico sobre as realida des qualitativas e quantitativa do sistema educacional;
- b) propor alternativas à tomada de decisão em relação às necessidades e prioridades para o sistema de ensino;
- c) elaborar, avaliar e propor medidas e instrumentos de acompanhamento da execução de planos, programas, projetos e atividades educacionais;
- d) prestar assistência técnica em assuntos técnico -pedagógico;
 - e) desempenhar assessoria em assuntos educacionais;
- f) responder pela administração, planejamento, controle e avaliação dos setores que integram o sistema de ensino.

CAPÍTULO TV

CÓDIGO DE IDENTIFICAÇÃO

Art. 9º - O Código de identificação dos cargos de Quadro do Magistério é constituido dos seguintes elementos:

I - 1º elemento: indicativo do quadro : MaM;

II - 2º elemento: indicativo da categoria funcional e
classe:

- a) Professor em função de cocência: PA, PB e PC;
- b) Professor em função de magistério de natureza ' técnico-pedagógica: PD;

III - 3º elemento: indicativo no nível de I a VII;

IV - 4º elemento: indicativo da referência de 1 a 16.

CAPÍTULO V

CAMPO DE ATUAÇÃO





Estado do Espírito Santo

Continuação da Lei Nº 051/1.995...fls...07.....

Art. 10 - Os professores em função de docência atuarão:

I - Professor A: no ensino pré-escolar, fundamental' de 1ª a 4ª série e 1ª a 6ª série, se portador de Estudos Adicionais, e na educação especial;

II - Professor B: no ensino fundamental de 5ª a 8ª s \acute{e} rie, e, excepcionalmente, no ensino médio;

III - professor C: no ensino médio e, excepcionalmen - te, no ensino fundamental de 5° a 8° série.

Parágrafo Único - Para atuação no ensino pré-escolar e no atendimento à educação especial, exigir-se-à especialização para a modalidade de ensino obtida em curso específico credenciado pelo Sistema de Ensino.

Art. 11 - Os professores em função do magistério de natureza técnico-pedagógica atuarão:

I - Professor D: na unidade escolar e administração' da Secretaria Municipal de Educação

CAPÍTULO VI

DO PROVIMENTO DOS CARGOS

Art. 12 - Os requisitos para provimento dos cargos dos profissionais de ensino ficam estabelecidos de conformidade com o an \underline{e} xo II que faz parte integrante desta Lei.

Art.13 - São formas de provimento dos cargos dos profissionais de ensino:

I - Nomeação;

II - Transposição.

Art. 14 - A nomeação prevista no inciso I do artigo anterior será feita em caráter efetivo, de pessoal habilitado em concurso de provas e títulos.

Art. 15 - A transposição prevista no inciso II do artigo 13 desta Lei é o ato de provimento mediante o qual o profissional

1



Estado do Espírito Santo

continuação da Lei Nº 051/1.995...fls...08................... efetivo passa de cargo de uma classe para o de outra mediante proces so celetivo de provas e títulos e atendida e existência de vagas e outras exigências de ordem legal.

CAPÍTULO VII

DA ASCENÇÃO FUNCIONAL,

DA PROMOÇÃO E DA TRANSPOSIÇÃO

SEÇÃO I

DA ASCENÇÃO FUNCIONAL

- Art. 16 Ascenção Funcional é a passagem de um nível de habilitação para outro superior, específico para o campo de atuação, na mesma classe.
- § 1º A Ascenção Funcional a um nível superior do integrante do cargo de carreira do Magistério, depende de comprovação de nova habilitação específica para ocorrespondente campo de atuação, no cargo em que tiver exercício.
- § 2º O integrante do quadro do Magistério só terá direito à ascenção funcional quando considerado estável, após O2(dois) anos da nomeação.
- § 3º Ocorrida a Ascenção Funcional, será transferida' automaticamente para o novo nível, o número de referência, em ordem de equivalência, e resguardando o tempo de permanência na referência anterior para fins de promoção.
- Art. 17 A Ascenção Funcional ocorrerá duas vezes no ano:
- I Em 1º de janeiro para o profissional de ensino que apresentar o comprovante de conclusão de novo curso até 31 de dezembro.



Estado do Espírito Santo

continuação da Lei nº051/1.995...fls...09.....

II - Em 1º de dezembro, para o profissional de ensino que apresentar o comprovante de conclusão de novo curso até 31 de outubro.

III - A primeira ascenção ocorrerá na época da aprovação da referida Lei, devendo apresentar no ato o comprovante de maior habilitação, retroativo a 01 de maio de 1.995.

Parágrafo Único - comprovante do novo curso é o documento expedido pela instituição formadora, acompanhado do respectivo histórico escolar.

SEÇÃO II

DA PROMOÇÃO

Art. 18 - Promoção é a passagem do cargo à referência imediatamente superior no nível à classe a que pertence.

Art. 19 - Os procedimentos e condições para a promo - ção, dar-se-à por merecimento segundo critério de eficiência no desempenho de seu cargo.

Art. 20 - A eficiência no desempenho do cargo será apurada trienalmente durante o mês de dezembro e a promoção será efetuada a partir do primeiro dia do mês subsequente.

Art. 21 - Anualmente, serão promovidos até 100% dos profissionais de cada classe do Quadro do magistério, obedecido o interstício previsto no artigo anterior.

Art. 22 - Os critérios para apuração da eficiência no desempenho do cargo, com seus respectivos pontos e valores máxi - mos são os seguintes: cargos, com seus respectivos pontos e valores máximos, são os seguintes:

I - Estudos, pesquisas, iniciativas concretas que visem a melhoria do processo ensino-aprendizagem e aplicação efet<u>i</u> va de competência adquirida por atualização, treinamento e/ou aperfeiçoamento - 02(dois) pontos por triênio.

II - Atividades docentes em locais insalubres, de acor do com critérios definidos em regulamento;

III - Atividades docentes peculiar, com portadores

de



Estado do Espírito Santo

- IV Integração às iniciativas consubstanciadas nos planos, programas e projeto de caráter educacional, e no programa de cooperação Estado/Município/Comunidade - 01 (um) ponto;
- V Antiguidade 01 (um) ponto por cada 02 (dois) 'anos de serviço, até o limite de dez pontos;
- VI Assiduidade 01 (um) ponto para cada ano de serviço sem faltas injustificadas, com tolerância de até 15 (quinze) dias de licença médica a cada 03(três) anos;
- VII Escolaridade 05 (cinco) pontos por cursos de primeiro e segundo graus, de nível superior, de especialização, de mestrado e de doutorado, até o limite máximo de 10 (dez) pontos, vedado o cômputo de curso exigido para o exercício do cargo;
- VIII Consulta no trabalho 03 (três) pontos pela ausência de punições e repreensões por triênio;
- 1º terá direito à progressão funcional o funcinário que obtiver no mínimo de 10 (dez) pontos.
 - § 2º interrompem o exercício para fins de promoção:
- a) afastamento das atribuições específicas do cargo, exceto se convocado para exercer cargos de comissão ou função de confiança privativos dos profissionais do magistério e direção superior na Prefeitura Municipal e no exercício de mandato eletivo em $\rm En \ tidades \ Representativas.$
 - b) -licença para tratar de interesses particulares;
 - c) -estar em disponibilidade remunerada;
- d) -licença por motivo de afastamento do cônjuge funcionário civil o militar;
 - f) suspensão disciplinar;
- g) licença médica superior a 60 (sessenta) dias por triênio, exceto as licenças: maternidade, por doenças graves especificadas em lei e por acidentes ocorridos em serviço;
 - h) prisão determinada por autoridade competente.



Estado do Espírito Santo

continuação da Lei nº 051/1.995...fls...11...................

- § 3º Na avaliação do desempenho para fins de promo- 'ção, poderão participar de acordo com o regulamento:
- a) comunidade escolar (Associação escola Comunidade -AEC) se houver;
 - b) órgão de ensino nos âmbitos central e local;
 - c) Administração da Escola.
- \S 4º Os cursos de atualização e aperfeiçoamento promovidos pela Secretaria Municipal de Educação serão considerados oficiais para fins de promoção, desde que o disposto nesta Lei seja atendido.

SEÇÃO III

DA TRANSPOSIÇÃO

Art. 23 - Transposição é a passagem do profissional de ensino de uma classe para outra, respeitada a exigência de habilitação.

Art. 24 - A transposição dar-se-à mediante processo seletivo de provas ou provas e títulos, na forma que for estabelecido' em regulamento próprio, que poderá fixar outras exigências.

CAPÍTULO VIII

DA CARGA HORÁRIA

Art. 25 - A carga horária básica dos integrantes do Quadro do Magistério de 25 (vinte e cinco) horas semanais.

Artigo 26 - 0 professor em função de docência, fará jus a 20% (vinte por cento) de carga horária que exercer para horas atividades.



Estado do Espírito Santo

continuação	da Lei nº	051/1.995fls012
-------------	-----------	-----------------

Art. 27 - O Professor que se encontra fora da regência de classe com laudo médico, cumprirá a carga horária normal' dos servidores burocráticos.

CAPÍTULO IX

DO VENCIMENTO

Art. 28 - Vencimento-base é a retribuição pecuniária ao profissional do ensino pelo exercício do cargo correspondente à classe, ao nível de habilitação e à referência.

Art. 29 - A tabela de vencimentos das classes do Quadro do Magistério é constituida de referências, representadas 'por números arábicos, incidindo sobre elas as vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em Lei.

Art. 30 - 0 intervalo entre as referências corresponderá a 4% (quatro por cento).

Art. 31 - Os valores dos vencimentos são fixados em tabela constando do anexo III, IV, V. VI, VII, VIII e IX, e reajustado de acordo com índice de aumento oferecido ao Servidor Municipal.

Art. 32 - A gratificação de regência de classe fica' absorvida pelos novos vencimentos constantes no anexo III desta' Lei.

DISPOSIÇÕES GERAIS

E TRANSITÓRIAS



Estado do Espírito Santo

~					
continuacao	da	Lei	nº	051/1.995fls13	
3					_

Art. 33 - 0 enquadramento dos atuais ocupantes de cargo do Quadro do Magistério far-se-à obedecidos os seguintes 'critérios:

I - na classe: o profissional de ensino será enqua - drado na classe correspondente ao campo de atuação em que esti - ver em exercício na data da vigência desta Lei, de acordo com os requisitos fixados;

II - no nível: o profissional de ensino será enquadra do no nível da respectiva classe correspondente ao maior grau de habilitação que comprovar possuir na data da vigência desta lei;

III - na referência o profissional do ensino será enquadrado na referência do nível da respectiva classe, na seguinte conformidade.

- a) na referência inicial, se possuir menos de 03 (três) anos de serviço público no Magistério Municipal.
- b) na referência tantas vezes acima da inicial 'quantos forem os números inteiros decorrentes da divisão do tempo de serviço público, apurados em anos, pelo tempo fixado em O3(três) anos.
- § 1º Fica assegurado ao profissional de ensino que estiver atuando em campo de ação deferente para o qual prestou concurso público, ou o profissional estabilizado, o enquadramento na classe correspondente à sua maior habilitação.
- § 2º Considera-se para os efeitos do inciso III deste artigo, o tempo de serviço público contando para fins de aposentadoria, inclusive, períodos de afastamento para frequen tar cursos na área de educação, reconhecidos pela Secretaria Municipal de Educação, desde que devidamente autorizado pela Municipalidade.

1,00



Estado do Espírito Santo

continuação da Lei N\$ 051/1.995...fls...14...... Educação, desde que devidamente autorizado pela municipalidade.

Art. 34 - Aos ocupantes de cargos do Magistério, afasta dos de suas funções para prestar serviços em outro órgão fora de suas atribuições específicas, aplica-se o disposto no art.33 desta 'Lei, salvo se por convite expresso da Municipalidade, computando o tempo de serviço de seu afastamento, para efeito de sua aposentado -ria.

Parágrafo Único - Aos ocupantes de cargo do Magistério, afastado na conformidade do "caput" deste artigo, terão direito a Promoção e Ascenção Funcional.

Art. 35 - Os profissionais que na data deste Lei, estiverem concluido Curso Superior, na área técnica-pedagógica, poderá optar pela reclassificação de seu cargo na classe "D".

Art. 36 - Aplica-se aos inativos no que couber o dispos to no artigo 33 incisos I, II e III desta Lei.

Parágrafo Único - No que se refere ao inciso II prevale ce a maior habilitação na data de sua aposentadoria.

Art. 37 - Os vencimentos dos profissionais de ensino es tabelecidos nos anexos III, IV, V, VI, VII, VIII e IX desta Lei, vigorarão a partir de 1º de maio de 1.995, incidindo sobre estes os reajustes salariais subsequentes e benefícios advindos do enqua dramento.

§ 1º - O Secretário Municipal de Educação baixará, atra vés de ato específico, as normas complementares para operacionalização do enquadramento dos ocupantes do quadro do Magistério que deverão ser processados, a partir da data da publicação desta Lei.

Art. 38 - Decorridos 03(três) anos de sua implantação, o presente plano será avaliado e revisto, se necessário.

Art. 39 - Os servidores contratados estabilizados no serviço público sem habilitação, não serão enquadrados para fins de remuneração, na forma prevista nesta Lei.



Estado do Espírito Santo

continuação da Lei Nº 051/1.995...fls...15.....

Art. 40 - Os valores das funções gratificadas no Magistério de Diretor e Coordenador de Turnos ficam estabeleci das para as Unidades Escolares da seguinte forma:

- I 60%(sessenta por cento) para as Unidades Escolares que têm 201 a 300 alunos;
- II 80%(oitenta por cento) para as Unidades Escola res que têm 301 a 500 alunos;
- III 40%(quarenta por cento) para Coordenador de Turno.

Parágrafo Único - os profissionais de ensino terão 'direito às gratificações acima especificadas somente enquanto ocupar o referido cargo.

Art. 41 - O quantitativo dos cargos do magistério é o constante no anexo X que integra esta Lei.

Art. 42 - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações próprias, autorizado o Poder Executivo Municipal a fazer suplementações pertinentes, sendo observado o artigo 37, inciso XI da Constituição Federal.

Art. 43 - Revogam-se as disposições em contrário especialmente o artigo 3º da Lei nº 095/1.991 de 21 de junho de 1.991, parágrafo 2º do artigo 4º da Lei nº 004/1.991 de 25 de janeiro de 1.991 e os artigos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º da Lei nº 026/1.994 de 05 abril de 1.994.

Art. 44 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, tendo eficácia e efeitos retroativos a 1º de maio de 1.995.

Gabinete do Prefeito Municipal de Barra de São Francisco, Estado do Espírito Santo, 13 de junho de 1.995.

JOSÉ LAUER

Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SAO FRANCISCO, ESTADO DO ESPIRITO SANTO

	ANEXO I - A LEI Nº 051/1.995							
	ivel Referente a Classe	I	II	III	IA	v ~	VΙ	VII
Categoria Funcional		Ref.	Ref.	Ref.	Ref.	Ref.	Ref.	Ref.
	A	01 a 16	01 a 16	01 a 16				
О В	В	· \.		01 a 16	01 a 16	01 a 16	01 a 16	01 a 16
8 8 8	С				01 a 16	01 a 16	01 a 16	01 a 16
Р В	D			01 a 16	01 a 16	01 a 16	01 a 16	01 a 16
	E			.75	01 a 16	01 a 16	01 a 16	01 a 16

Ano de 1.995 APFº



Estado do Espírito Santo

Anexo II, A LEI Nº 051/1.995				
Professor em função de Docência Professor A	Nomeação	Habilitação Específica de ensino médio		
Professor B	Nomeação e Transposição	Licenciatura curta		
Professor C	Nomeação e Transposição	Licenciatura plena		
Professor em função Técnico-Pedagógica: Professor D	Nomeação e Transposição	Licenciatura Plena ou Curta em Pedagogia, com Habilitação específica em Administração Escolar, Supervisão Escolar, Orientação Educacional ou Inspeção Escolar: ter no mínimo 03 (três) anos de exercício no ensino pré-escolar fundamental e médio no caso de ingresso, e pertencer ao quadro da Secretaria Municipal de Educação e Cultura Barra S. Francisco, com o mesmo tempo de exercício, no caso de transposição.		
Professor E	Nomeação e Transposição	Licenciatura Plena em Pedagogia com Habilitação específica em Administração Escolar, ou Orientação Escolar, Supervisão Escolar ou Inspeção Escolar, Pós-Graduação, Mestrado ou Doutorado em áreas ligadas à Educação, ter no mínimo 05 (cinco) anos de atuação como professor em função de docência ou função técnico-pedagógica, no ensino pré-escolar, fundamental e médio na Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Barra São Francisco, no caso de Transposição		





Estado do Espírito Santo

ANEXO III

A LEI Nº 051/1.995

REF. I	-	VENCIMENTOS
P 1		R\$
01		275,80
02		286,83
03		298,30
04		310,23
05		322,63
06		335,53
07		348,95
08		362,90
09		377,41
10		392,50
11		408,20
12		424,52
13		441,50
14		459,16
15		477,52
16		496,62





Estado do Espírito Santo

ANEXO IV

A LEI Nº 051/1.995

REF.	VENCIMENTOS
P2	R\$
01	286,83
02	298,30
03	310,23
04	322,63
05	335,53
06	348,95
07	362,90
08	377,41
09	392,50
10	408,20
11	424,52
12	441,50
13	459,16
14	477,52
15	496,62
16	516,48



Estado do Espírito Santo

ANEXO V

A LEI Nº 051/1.995

REF.	VENCIMENTOS
Р3	R\$
01	335,53
02	348,95
03	362,90
04	377,41
05	392,50
06	408,20
07	424,52
08	441,50
09	459,16
10	477,52
11	496,62
12	516,48
13	537,13
14	558,61
15	580,95
16	604,18



Estado do Espírito Santo

ANEXO VI

A LEI Nº 051/1.995

REF.	VENCIMENTOS
P4	R\$
01	424,52
02	441,50
03	459,16
04	477,52
05	496,62
06	516,48
07	537,13
80	558,61
09	580,95
10	604,18
11	628,34
12	653,47
13	679,61
14	706,80
15	735,08
16	764,49



Estado do Espírito Santo

ANEXO VII

A LEI Nº 051/1.995

REF.	VENCIMENTOS
P5	R\$
01	556,19
02	588,84
03	612,40
04	636,90
05	662,38
06	688,88
07	716,44
08	745,10
09	774,91
10	805,91
11	838,15
12	871,68
13	906,55
14	942,82
15	980,82
16	1.019,77



Estado do Espírito Santo

ANEXO VIII

A LEI Nº 051/1.995

REF.	VENCIMENTOS
P6	R\$
01	764,35
02	794,93
03	826,73
04	859,80
05	894,20
06	929,97
07	967,17
08	1.005,86
09	1.046,10
10	1.087,95
11	1.131,47
12	1.176,73
13	1.223,80
14	1.272,76
15	1.323,68
16	1.376,63



Estado do Espírito Santo

ANEXO IX

A LEI Nº 051/1.995

REF.	VENCIMENTOS
P7	R\$
01	1.031,87
02	1.073,15
03	1.116,08
04	1.160,73
05	1.207,16
06	1.255,45
07	1.305,67
08	1.357,90
09	1.412,22
10	1.468,71
11	1.527,46
12	1.588,56
13	1.652,11
14	1.718,20
15	1.786,93
16	1.858,41



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO Estado do Espírito Santo

ANEXO X

A LEI Nº 051/1.995

CARGOS	QUANTITATIVOS
MaPM A 1	38
MaPM A 2	23
MaPM C 4	04
MaPM D 4	02
MaPM C 5	. 05
MaPM D 5	10
}	1